



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2018.

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 012/2018, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU NOS IMÓVEIS TERRITORIAIS PERTENCENTES AOS NOVOS LOTEAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

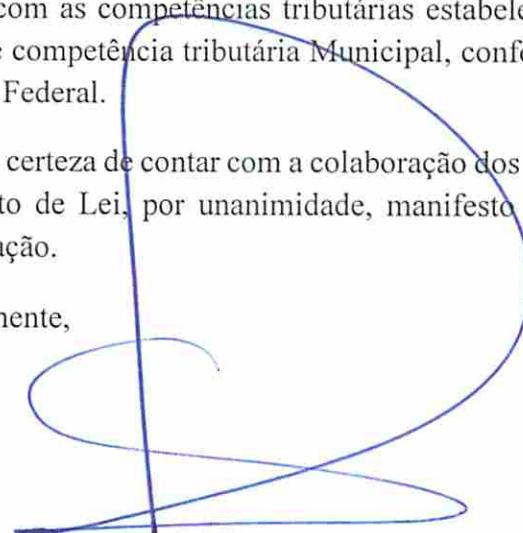
O presente Projeto de Lei visa conceder a isenção de IPTU sobre os lotes de terrenos vazios não comercializados e que estejam em nome do loteador, para incentivar e viabilizar o surgimento de novos loteamentos em nosso município, desonerando os empreendimentos imobiliários, de forma a aumentar a oferta de terrenos, e com isso, possibilitar a redução do “décifício” habitacional atualmente existente.

A presente medida é necessária para que a administração pública municipal possa cumprir a sua missão de criar novas políticas de desenvolvimento para o bem estar dos seus cidadãos, entre as quais, uma dessas políticas é o incremento do sistema habitacional.

De acordo com as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal, o IPTU é imposto de competência tributária Municipal, conforme estabelece o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, na certeza de contar com a colaboração dos nobres Vereadores, para aprovação do presente Projeto de Lei, por unanimidade, manifesto meus votos de elevada estima e distinguida consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE
IMPOSTO PREDIAL
TERRITORIAL URBANO - IPTU
NOS IMÓVEIS TERRITORIAIS
PERTENCENTES AOS NOVOS
LOTEAMENTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FÁBIO SCHROETER, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU os imóveis territoriais pertencentes à novos loteamentos, nas seguintes condições:

Parágrafo primeiro - A isenção cabe somente aos imóveis vazios que estiverem em nome do Loteador e que não foram comercializados.

Parágrafo segundo - O proprietário Loteador deverá comunicar imediatamente quando da venda do imóvel, sendo por recolhimento de ITBI ou por contrato enviando cópia do mesmo a Secretaria Municipal de Fazenda para os devidos registros, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo terceiro - As isenções de IPTU tratadas por esta lei, serão pelo prazo de 5 (cinco) anos e obedecerão a seguinte ordem cronológica:

I – No primeiro e no segundo ano subsequente ao registro do Loteamento: isenção de 100% (cem por cento);

II – No terceiro ano subsequente ao registro do Loteamento: isenção de 75% (setenta e cinco por cento);



III – No quarto ano subsequente ao registro do Loteamento: isenção de 50% (cinquenta por cento);

IV – No quinto ano subsequente ao registro do loteamento: isenção de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 3º - Os efeitos desta lei não retroagem e não geram qualquer direito a restituição de tributos já lançados ou pagos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 21 de novembro de 2018.


FÁBIO SCHROETER
PREFEITO MUNICIPAL